



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1001427-41.2025.5.02.0007**

Tramitação Preferencial
- Trabalho Infantil

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2025

Valor da causa: R\$ 50.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001427-41.2025.5.02.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (1)
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

LUIS FABIANO LOPES DA SILVA

DECISÃO

Vistos...

Primeiramente, inclua-se no polo ativo da ação o Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme consta na exordial.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual alega que a Ré se beneficia de trabalho infantil artístico em suas plataformas digitais ("Facebook" e "Instagram") desenvolvido sem a proteção garantida pelo arcabouço jurídico da criança e do adolescente.

Pede, em caráter liminar, a concessão de tutela inibitória preventiva para obrigar a empresa a se abster de admitir ou permitir tal prática, salvo mediante prévia exigência de alvará judicial prevista no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), sob pena de multa diária por criança ou adolescente exposto ilegalmente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência é medida excepcional, baseada em análise inicial. Ainda que provisória e precária, busca evitar que o tempo do processo cause prejuízos irreversíveis.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho apresentou cópia de inquérito civil em face da Ré que revela a existência de perfis de crianças e adolescentes em atuação comercial em suas plataformas digitais. Trata-se, portanto, de trabalho infantil artístico.

No inquérito, restou confessado que a Ré não cumpre com a exigência prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o que acaba também por violar o art. 7º, XXXIII, da CF e a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Tem-se, assim, presente a probabilidade do direito.

Manter crianças e adolescentes expostos na “internet” para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos.

Esses riscos envolvem a saúde física e mental da criança e adolescente, decorrente de pressão para produzir conteúdo, exposição a ataques de “haters” e prejuízos na autoestima; de uso indevido de sua imagem, já que fotos e vídeos são publicados sem qualquer cuidado legal; de impactos sociais e educacionais, visto que a dedicação precoce ao trabalho pode atrapalhar a escola, o que pode comprometer seu direito fundamental à educação e desenvolvimento, e de privar a criança de atividades típicas da infância. Por fim, esses riscos podem gerar danos irreversíveis, já que imagens divulgadas nas redes podem ser copiadas sem limite e usadas de forma inesperada e perene.

Esses riscos demonstram o perigo de dano na situação concreta, e reforçam a necessidade de atuação

imediata do Poder Judiciário, em consonância com o art. 227 da CF, que consagra o princípio da prioridade absoluta à infância e juventude, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311 do CPC, artigo 149 do ECA, artigo 7º, XXXIII da CF, e nas normas internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a Ré se abstenha de admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico em suas plataformas ("Facebook" e "Instagram"), sem prévio alvará judicial de autoridade competente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por criança ou adolescente encontrado em situação irregular, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Intime-se a Ré, por oficial de justiça, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mais, digam as partes, também no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas orais, em audiência.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PETENATE SALLES, em 27/08/2025, às 09:02:13 - 03803b4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25082708564728600000416654643?instancia=1>
Número do processo: 1001427-41.2025.5.02.0007
Número do documento: 25082708564728600000416654643